



## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Dr. Osvaldo de Castro,  
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
da Assembleia da República:

**Nossa Referência:**

Procº nº 124/2009 - Lº 115  
Ofº nº 10701/2009, de 2009-05-13

**Sua Referência:**

Ofº nº 287/1ª - CACDLG (Pós-RAR) 2009,  
de 17-04-2009

Reportando-me ao ofício em referência e em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, cópia do Parecer elaborado por Membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o Projecto de Lei nº 665/X/4ª (PS) – Primeira Alteração à Lei das Uniões de Facto.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e respeito.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA,

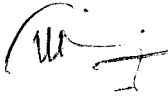
(Carlos José de Sousa Mendes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	311396
Entrada/Saida n.º	420 Data: 13.05.2009

1530. Kunca. 21, a considerando de Sua Excelência o Presidente  
da CAEDLG da Assembleia da República, o parecer emitido  
pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE  
O PROJECTO DE LEI Nº 665/X/4º (PS) - PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI DAS  
UNIÕES DE FACTO.

JN.  
12.05.05



Por ofício de 17/4/2009, solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ao Conselho Superior do Ministério Público parecer sobre o Projecto de Lei nº 665/X/4ª (PS) - Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto.

Este Projecto de Lei vem, pois, introduzir alterações à Lei nº 7/2001, de 11/5, mais concretamente aos seus artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º.

Com este novo diploma, visa-se aproximar a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos, do regime jurídico do casamento.

Por outro lado, vem-se facilitar a prova da união de facto, admitindo que se faça por qualquer meio e regula-se o valor probatório de declarações escritas da junta de freguesia e dos próprios.

Bem se compreende que os novos efeitos jurídicos criados com este diploma e que se traduzem numa maior aproximação da união de facto dos direitos e deveres do casamento tenham sido rodeados de maior cautela pelo legislador no recorte do facto gerador.

Assim, foram também **reforçadas as excepções à produção de efeitos jurídicos da Lei das uniões de facto**, obstando à sua aplicação a menores de 18 anos (anteriormente a idade era de 16 anos), excluiu-se a ressalva do anterior diploma da demência ou anomalia se manifestarem após a união, passando pois a recair nas excepções toda a demência e anomalia psíquica que tenha determinado interdição ou inabilitação e, por fim, eliminou-se o requisito da anterioridade do casamento como facto excludente da atribuição de direitos ou benefícios decorrentes da união.

No que toca à casa de morada de família, equipara-se a protecção da **casa de morada de família** em caso de ruptura ao regime dos arts. 1105º e 1793º do Código Civil, deixando de estar sujeito ao mais apertado prudente arbítrio do Tribunal previsto no art. 4º nº 4 da lei vigente e consagra-se uma protecção acrescida ao membro

sobrevivo da união de facto, reconhecendo-se-lhe também o direito ao uso do recheio da casa e um direito real de habitação alargado.

Relativamente às **relações patrimoniais**, presume-se um regime de compropriedade dos bens adquiridos durante a constância da união, em caso de dúvida, e estabelece-se a responsabilidade solidária pelas dívidas contraídas.

Finalmente confere-se ao membro sobrevivente da união de facto a possibilidade de beneficiar das **prestações por morte** independentemente da possibilidade de obtenção de alimentos através da herança do membro falecido, bem como um dever de apoio ao membro sobrevivente.

O regime das uniões de facto é matéria de grande sensibilidade social e depende das concepções político-ideológicas de sociedade e família. Compreende-se, pois, que a Assembleia da República se tenha dividido na votação deste Projecto de Lei.

Não compete ao Conselho Superior do Ministério Público pronunciar-se, pois, quanto às opções e concepção do novo regime das uniões de facto, cabendo-lhe apenas concluir, face à análise feita, não suscitar o diploma qualquer objecção de natureza técnica.

Paulo Gonçalves

